



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.580 - RS
(2009/0050751-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CARLOS GUIDO WECK - ESPÓLIO
REPR. POR : GIANCARLO RAABE WECK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.
3. Verifica-se, no presente caso, que, de fato, o título executivo na presente demanda é oriundo de ação coletiva, no valor de R\$ 64.668,81, incidindo, à espécie, portanto, o verbete sumular 345/STJ, *in verbis*: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.580 - RS
(2009/0050751-0)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : CARLOS GUIDO WECK - ESPÓLIO
REPR. POR : GIANCARLO RAABE WECK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS GUIDO WECK – ESPÓLIO contra acórdão assim ementado (fl. 345e):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.

2. A pretensão do embargante consiste, na verdade, na revisão do julgado a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que considera corretas.

3. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua oposição, o que, conforme visto acima, não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo contradição a ser sanada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que "o título executivo na presente demanda é oriundo de ação coletiva", razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos, para que, sanado o vício apontado, seja dado provimento ao recurso especial (fls. 351/358e).

Contrarrazões apresentadas às fls. 366/367e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.580 - RS
(2009/0050751-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.
2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.
3. Verifica-se, no presente caso, que, de fato, o título executivo na presente demanda é oriundo de ação coletiva, no valor de R\$ 64.668,81, incidindo, à espécie, portanto, o verbete sumular 345/STJ, *in verbis*: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".
4. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, sustenta o o embargante omissão no julgado, uma vez que "o título executivo na presente demanda é oriundo de ação coletiva", razão pela qual pugna pelo acolhimento dos embargos, para que, sanado o vício apontado, seja dado provimento ao recurso especial (fls. 351/358e). Assiste razão ao embargante.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o ofício da judicatura demanda, para a consecução de sua primordial finalidade – pacificação social –, a humildade e a tolerância. Assim não fosse, alçar-se-ia o magistrado à figura infalível, na qual erros e deficiências não encontrariam campo, condição, contudo, não humana, dada a característica inata de ser em constante desenvolvimento e evolução.

Outrossim, os embargos de declaração, a teor dos arts. 535, I e II, do CPC, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão, buscando aperfeiçoá-lo. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos por tal recurso sobrevém como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado da presença dos vícios que ensejam a sua interposição, segundo jurisprudência e doutrina.

Reexaminando os autos, verifica-se que, de fato, o título executivo na presente demanda é oriundo de ação coletiva, no valor de R\$ 64.668,81, (fls. 28/33e), incidindo, à espécie, portanto, o verbete sumular 345/STJ, *in verbis*: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para **dar provimento** ao recurso especial, a fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0050751-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.133.580 / RS**

Números Origem: 200704000074350 200771000059960

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS GUIDO WECK - ESPÓLIO
REPR. POR : GIANCARLO RAABE WECK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS GUIDO WECK - ESPÓLIO
REPR. POR : GIANCARLO RAABE WECK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.